



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

16/01/25

RECEBIDO

13/01/2025

PROJETO DE LEI N. 04/2025

1º SECRETÁRIO

Altera Art.24, § 4º e Art. 36, III, da Lei 1123/2009.

M. Zecun
DIRETOR

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Art. 24, § 4º da Lei n. 1123/2009 – Plano de Carreira do Magistério do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24

(...)

“§ 4º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida que não poderá ultrapassar 01(um) ano.”

Art. 2º - O Art.36, III, da Lei n. 1123/2009 – Plano de Carreira do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36

(...)

“III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de um (01) ano, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação;”

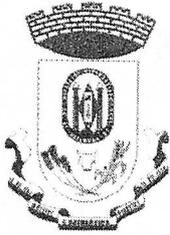
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

16/01/25
M. Manetti Porto
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera Art.24, § 4º e Art. 36, III, da Lei 1123/2009.

O presente projeto objetiva a alteração do Art. 24, § 4º, da Lei nº1123/2009- Plano de Carreira do Magistério, justifica-se para organização escolar, a rotina da escola e os respectivos quadros funcionais das escolas, são feitos, pensados, organizados, para que se tenha um ano letivo que contemple todas as necessidades e peculiaridades de cada escola, de cada comunidade escolar. Portanto, visto que, não temos hoje no nosso quadro funcional todos os profissionais necessários para integrarem todos os quadros, para atenderem todas as turmas que são necessárias em nossas escolas, precisamos, em algumas situações, oferecer regimes suplementares para que se aumente a carga horária desses professores, de modo, que disponham de mais tempo para os atendimentos das escolas. Tendo esse aumento de período da validade dos regimes, tornaria o processo mais célere e efetivo, não havendo a necessidade de revisão desses regimes e novos pedidos de continuidade no andamento do ano letivo.

Quanto a alteração do Art. 36, III, pela necessidade da adequação dos prazos para contratação temporária de professores, desta maneira ficando em conformidade com os prazos contantes no Regime Jurídico dos Servidores, Lei Municipal 424/2002 e alteração na 1234/2011, tendo dessa forma uma compatibilidade tanto para as contratações de professores e demais servidores do quadro geral.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 18 de dezembro de 2024.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N

EMENTA: Altera Art.24, § 4º e Art. 36, III, da Lei 1123/2009

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de analisar projeto de lei, encaminhado pelo executivo municipal para fins de análise quanto a legalidade/constitucionalidade.

O referido projeto tem como escopo alterar o plano de carreira do magistério público municipal, precipuamente em seus artigos Art. 24, §4º e Art. 36, inciso III.

Vieram os autos a esta Assessoria para parecer jurídico.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

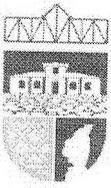
Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado, isso porque, o sistema de sobreaviso é o instrumento adequado para remunerar os servidores que embora não estejam em horário de trabalho, permanecem à disposição da Administração Pública.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



Outrossim, impera pontuar que o art. 56 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;”

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica de sanção do projeto de lei.

É o parecer emitido.

Piratini, 03 de janeiro 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A86-4A7C-8BBF-AFB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 03/01/2025 08:47:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/0A86-4A7C-8BBF-AFB0>



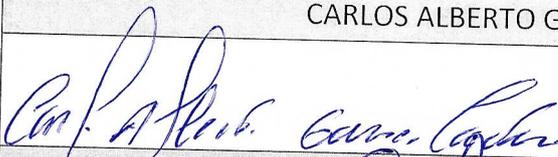
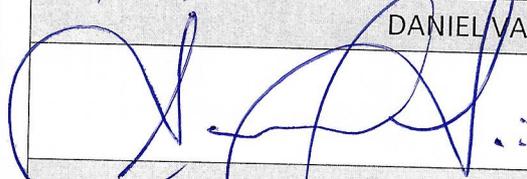
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

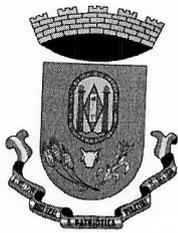
Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 04/2025, que:

Altera Art. 24, §4º e Art. 36, III, da Lei 1123/2009.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
	

Piratini, 16 / 01 / 2025.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 04/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Altera Art.24, § 4º e Art. 36, III, da Lei 1123/2009

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar dois artigos da lei 1.123/2009 que estabelece o plano de carreira do Magistério Público do Município de Piratini.

Os artigos, aos quais o Poder Executivo pretende alteração são o art. 24, § 4º e Art. 36, III da referida lei.

2. Análise Jurídica

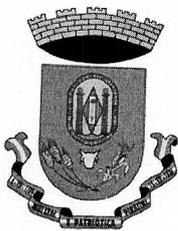
2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.**

Vejamos,

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

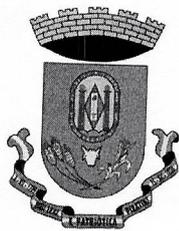
Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

A lei atualmente prevê que a convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, somente ocorrerá após despacho favorável do prefeito. Para tanto, exige-se um pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, que demonstre a necessidade temporária da medida, **limitada ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

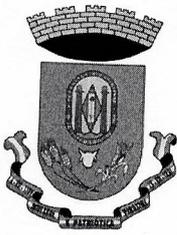
Com a alteração pretendida, **o prazo para a convocação em regime suplementar será ampliado para 1 (um) ano**, substituindo o limite anterior de 180 dias. Essa mudança tem como objetivo melhorar o fluxo de trabalho do quadro funcional, permitindo maior estabilidade nas substituições temporárias.

Já o art. 36, caput, e o inciso III, dispõem que a contratação para atender a necessidade temporária será por prazo determinado de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que persistam os motivos que justificaram a contratação.

A alteração proposta nesse dispositivo amplia o prazo inicial para 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por mais 1 (um) ano, caso a necessidade permaneça.

É importante destacar que as modificações sugeridas limitam-se ao prazo, sem alterar a exigência de demonstração da insuficiência de professores habilitados no quadro funcional nem a obrigatoriedade de realização de processo seletivo público, o que garante lisura e transparência ao procedimento.

Desse modo, o projeto de lei, *a priori*, está em conformidade com os princípios e regramentos constitucionais, não apresentando vício material de constitucionalidade.



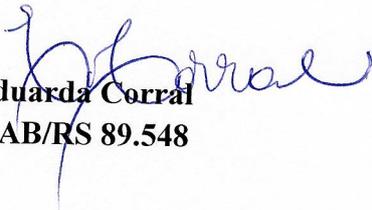
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO** pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.

Piratini, 14 de janeiro de 2024.


Eduarda Corral
OAB/RS 89.548